

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos, máquinas e equipamentos de utilização exclusiva de Prefeituras, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no que tange à tributação de bens e veículos de uso das Prefeituras.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por Prefeituras, para utilização exclusiva em atividades próprias, os produtos de fabricação nacional a seguir identificados por sua classificação na Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6006, de 2006:

I- máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos específicos para construção e preparação de terrenos (códigos NCM 84.29 e 84.30); e

II- veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias (códigos NCM 87.02, 8703.2, 8704.21, 8704.22 e 8704.23); caminhões (códigos NCM 8704.31 e 32), aí incluídos caminhões guindastes (códigos NCM 8705.10) e caminhões–betoneiras (código NCM 8705.40.00), bem como tratores (código NCM 87.01).

Art. 3º A destinação dos bens e veículos para atividades que não sejam próprias das Prefeituras sujeita os adquirentes ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de comprovação de destinação diversa dos bens e veículos adquiridos com isenção os adquirentes serão submetidos ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É da competência dos Municípios organizar e prestar direta ou indiretamente, sob concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, além de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental e serviço de atendimento à saúde.

Além disso, entre outras mais, compete aos Municípios o ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como define o art. 30 da Constituição Federal.

Apesar da gama e da importância das atribuições, a maioria das Prefeituras depende quase exclusivamente dos repasses constitucionais, uma vez que os tributos de sua competência têm baixa capacidade de arrecadação.

Diante de tal desequilíbrio financeiro, é adequada e desejável a redução do custo de veículos, máquinas e equipamentos destinados às atividades próprias das Prefeituras, por meio da isenção do IPI, de modo a viabilizar a execução de obras públicas e manutenção de serviços essenciais.

A adoção da alíquota zero hoje praticada para boa parte da maquinaria não garante a permanência da desoneração do imposto, uma vez que sendo imposto regulatório o Poder Executivo pode alterar, sob condições, a carga tributária de tais produtos por ato de sua lavra.

Certos do alcance social da matéria e confiantes na relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS